



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003668-50.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante JOAO FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003668-50.2024.8.26.0024

Apelante/Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado/Apelante: Joao Francisco da Silva

Comarca: Andradina

Voto nº 7799

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA QUANTIFICAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que declarou inexigíveis descontos indevidos em benefício previdenciário da autora, determinou a cessação das cobranças, impôs a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. A ré recorre a pleitear o afastamento do reparo por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do montante fixado. O autor interpõe recurso adesivo com vista à majoração do mesmo montante. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se o desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral indenizável; e (ii) estabelecer se o valor da indenização fixado na sentença deve ser alterado. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, pois interfere diretamente na renda mínima da aposentada, verba de natureza alimentar, afetando sua dignidade. (ii) A caracterização do dano moral prescinde de prova específica nos autos, sendo suficiente a presunção baseada na experiência comum, conforme os artigos 374, inciso I, e 375 do CPC. (iii) A fixação do dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa da vítima, mas garantindo o efeito pedagógico da condenação. (iv) A jurisprudência consolidada da Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 adota como parâmetro indenizatório o valor de R\$ 5.000,00 em casos análogos, montante que se revela adequado à reparação do dano experimentado pela autora. **IV. DISPOSITIVO:** Recursos principal e adesivo não providos.

Vistos.

A ré apela da r. sentença (fls. 210/218), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PROCEDENTE AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar inexigíveis os descontos, determinando a sua cessação, obrigando a restituição em dobro, com juros de mora desde o primeiro desconto e correção monetária a partir de cada débito lançado, e danos morais de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o desde o primeiro desconto e correção monetária a partir do presente julgamento. O requerido pagará as custas e honorários, esse fixados na forma do art. 85, § 2º, do CPC, em 20% do valor atualizado da condenação.”

A ré deseja a reforma parcial da r. sentença, para afastar o pedido de reparação por dano moral ou, subsidiariamente busca ao menos reduzir sua quantificação (fls. 221/229).

A ré recolheu preparo às fls. 232.

O autor aderiu ao recurso principal, objetivando a majoração da reparação por dano moral (fls. 273/279).

O autor não recolheu preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 64).

A ré apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 283/291).

É o relatório.

Os recursos principal e adesivo não comportam acolhimento.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações na renda da qual obtém sua subsistência.

Esta conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral in re ipsa.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral,

a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o que foi fixado na r. sentença.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida

(vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO**, nos termos acima debatidos.

Deixa-se de majorar os honorários, pois, na origem, já foram fixados no patamar legal máximo.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator